



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Goiás**  
**Comarca de Goiânia**  
**7ª Vara Criminal – Reclusão**

Protocolo nº: 0106471-47.2018.8.09.0175

**DECISÃO**

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de **SÉRGIO UBIRATAN BORGES DA SILVA**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Extrai-se dos autos que os fatos ocorreram entre outubro e novembro de 2014.

A defesa pugnou pelo trancamento do inquérito policial por violação ao princípio da razoável duração do processo e dos prazos legais para conclusão das investigações.

O *parquet* foi desfavorável ao pleito.

Com isso, os autos vieram conclusos.

Da análise do feito, verifica-se que o inquérito policial ainda está pendente de diligências, sem previsão para o seu término.

A Constituição Federal preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LVXXVIII) e tal norma tem aplicabilidade imediata segundo disposição da própria Lei Fundamental (art. 5º, §1º).

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIANIA - 1ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO  
Usuário: Luiz Henrique Silva Almeida - Data: 27/07/2022 18:00:33



Tal garantia também está explicitada na Convenção Americana de Direitos Humanos, lembrando que tal norma ostenta caráter supralegal em nosso ordenamento:

### "Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (grifei)

Mais expressa e consentânea com a Carta Magna, a Convenção Europeia de Direitos Humanos:

### "ARTIGO 6º

Direito a um processo equitativo

1. **Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça." (negritei)

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos costumam referir os seguintes parâmetros de aferição da razoabilidade: (a) espécie de processo; (b) complexidade do caso; (c) atividade processual do interessado (imputado); (d) conduta das autoridades judiciárias (GIACOMOLLI, Nereu José. O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 326).

Não é necessário muito esforço interpretativo para concluir que o curso desta ação penal ignorou a baliza constitucional na investigação de um caso singelo, com um envolvido e destituído de qualquer complexidade. Logo, a manutenção da ação penal



não pode ser legitimada exatamente por ampliar ainda mais tal violação. Vale dizer, a persecução penal tardia não passa pelos filtros constitucional e convencional.

Com efeito, impossível na espécie ter como trâmite razoável um período de tempo superior à pena máxima prevista no tipo.

A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento de inquérito policial por excesso de prazo. Veja-se a ementa do RHC 106041 / TO, relatado pelo Min. Sebastião Reis Júnior:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. EXCESSO DE PRAZO. QUASE 6 ANOS DE DURAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. INEFICIÊNCIA ESTATAL CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Transcorridos quase 6 anos do início das investigações sem que tenha sido formada a opinio delicti e sem que haja notícias concretas de que os procedimentos estejam próximos do fim, está configurada a ineficiência estatal, a ensejar o trancamento dos inquéritos policiais por excesso de prazo. 2. Recurso em habeas corpus provido para trancar os referidos inquéritos policiais.

Se o princípio da razoável duração do processo é autoaplicável, a sua inobservância há de ter uma sanção, devendo-se romper com a doutrina do não-prazo então vigente.

De *lege ferenda* poder-se-ia adotar no plano local o disposto no CPP paraguaio, que fixa prazo de 3 anos para a duração do processo:

## "CAPÍTULO V CONTROL DE LA DURACIÓN DEL PROCEDIMIENTO

Artículo 136. DURACIÓN MÁXIMA. Toda persona tendrá derecho a una resolución judicial definitiva en un plazo razonable. Por lo tanto, **todo procedimiento tendrá una duración máxima de tres años**, contados desde el primer acto del procedimiento.

Este plazo sólo se podrá extender por seis meses más cuando exista una sentencia condenatoria, a fin de permitir la tramitación de los recursos.

La fuga o rebeldía del imputado interrumpirá el plazo de duración del procedimiento.

Cuando comparezca o sea capturado, se reiniciará el plazo.

Artículo 137. EFECTOS. **Vencido el plazo previsto en el artículo anterior el juez o tribunal, de oficio o a petición de parte, declarará extinguida la acción penal**, conforme a lo previsto por este código." [grifei]



Isto posto, **DETERMIINO o arquivamento do inquérito policial** ante a violação ao princípio da razoável duração do processo

Intimem-se, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu.

**Oficie-se à 3ª Câmara Criminal, nos autos de nº 5437737-49.2022.8.09.0175, informando-se o teor da presente decisão.**

Oportunamente, arquivem-se.

Goiânia, 27 de julho de 2022.

Luís Henrique Lins Galvão de Lima

*Juiz de Direito*

---

Fórum Criminal: Rua 72, nº 312, 2º Andar, Jardim Goiás. E-mail: 7vcrim1@tjgo.jus.br. Telefone: (62) 3018-8000.

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIANIA - 1ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO  
Usuário: Luiz Henrique Silva Almeida - Data: 27/07/2022 18:00:33

